

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707.001685/92-14
RECURSO Nº. : 00.338
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991
RECORRENTE : AVIGNON IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, REPRESENTAÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.997

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AVIGNON IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº : 13707.001685/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.997

RECURSO Nº. : 00.338
RECORRENTE : AVIGNON IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, REPRESENTAÇÕES
E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **AVIGNON IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.490.607/0001-47, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ) , apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 13707.001770/92-83, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº : 13707.001685/92-14
ACÓRDÃO Nº : 101-90.997

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

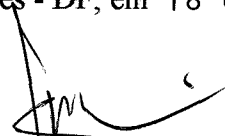
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 15 de abril de 1997, em Acórdão nº 101-90.913, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997



KAZUKI SHIOBARA
Relator